



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 13/08/1999
C	Rubrica

492

Processo : 10183.003949/96-58
Acórdão : 203-05.281
Sessão : 03 de março de 1999
Recurso : 104.575
Recorrente : GRECOVEL VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

NORMAS PROCESSUAIS - PRELIMINAR - NULIDADE - Não é motivo de nulidade a preparação do auto de infração fora do estabelecimento do autuado, levado pronto para ciência. O "local de verificação de falta" (Decreto nº 70.235/72, art. 10) está vinculado ao conceito de jurisdição e, conseqüentemente, de competência do autuante. **CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA** - Não há como se contestar os demonstrativos, elaborados pelo autuante, bem apresentados no processo, principalmente estacionando o recurso em meros argumentos, onde nenhuma contraprova é apresentada, não havendo razão para a realização de perícia. **PIS - PRAZO DE RECOLHIMENTO** - Com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, o prazo de recolhimento da Contribuição para o PIS deve ser aquele previsto na Lei Complementar nº 07/70 e na legislação posterior que a alterou (Lei nº 8.019/90 - originada da conversão das Medidas Provisórias nº 134 e 147/90 - e Lei nº 8.218/91 - originada da conversão das Medidas Provisórias nº 297 e 298/91), normas essas que não foram objeto de questionamento e, portanto, permanecem em vigor. Incabível a interpretação de que tal contribuição deva ser calculada com base no faturamento do sexto mês anterior. **TRD** - Exclui-se dos cálculos, de ofício, a TRD compreendida entre 04/02 e 29/07/91. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: GRECOVEL VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: I) por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade, por ter sido o auto de infração lavrado fora do estabelecimento da recorrente e por cerceamento do direito de defesa; e II) no mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir a TRD no período de fevereiro a julho/91. Vencidos os Conselheiros Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 03 de março de 1999

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo e Lina Maria Vieira.

sbp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.003949/96-58
Acórdão : 203-05.281
Recurso : 104.575
Recorrente : GRECOVEL VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

A interessada foi notificada, em 29/07/97, da Decisão nº 190/97 (fls. 371/376), que julgou procedente o lançamento relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e demais acréscimos legais, relativo ao período de junho de 1990 a maio de 1996, nos valores de 728.579,45 UFIR (até 31/12/94) e R\$ 372.506,37, para o período posterior, incluindo multa e juros.

A autoridade *a quo* fundamentou sua decisão na tese de que não cabe compensação do PIS, recolhido de acordo com os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, com parcelas vincendas da mesma Contribuição, apuradas conforme a Lei Complementar nº 07/70 e alterações posteriores.

Inconformada, a contribuinte apresentou o Recurso de fls. 379/383, em 20/08/97, reafirmando as argumentações já apresentadas na impugnação, principalmente no que se refere às preliminares de nulidade (auto lavrado fora do estabelecimento da autuada) e de cerceamento do direito de defesa (planilhas confusas apresentadas pela fiscalização), solicitando perícia para esclarecer os cálculos efetuados pelo Fisco.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10183.003949/96-58

Acórdão : 203-05.281

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais, dele tomo conhecimento.

Afasto as preliminares apresentadas, uma vez que não são motivo de nulidade a preparação do auto de infração fora do estabelecimento da autuada, levado pronto para ciência, já que o local de verificação de falta, de que trata o Processo Administrativo Fiscal – PAF (Decreto nº 70.235/72, art. 10), está vinculado ao conceito de jurisdição e, conseqüentemente, de competência do autuante. Não há o que se falar em cerceamento do direito de defesa, por serem confusas as planilhas confeccionadas pela fiscalização, já que os cálculos estão bem apresentados no processo. Para que fosse exigida uma pericia, além das exigências formais, previstas em lei, haveria necessidade da interessada demonstrar onde teria falhado a fiscalização.

Quanto ao mérito, recentemente, esta Casa já realizou julgamento semelhante, no Recurso nº 108.122, que tinha como recorrente a empresa EUCATEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, sendo Relator o ilustre colega Dr. Renato Scalco Isquierdo, razões que adoto para o presente voto:

“Em relação ao mérito, o recurso voluntário interposto objetiva o reconhecimento da sistemática de apuração da Contribuição para o PIS, considerando o faturamento do sexto mês anterior ao do mês de competência, isso em razão da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

A dúvida decorre da interpretação do art. 6º da Lei Complementar nº 07/70, que contém uma redação imprecisa, o que exige do intérprete um esforço adicional para sua compreensão. Penso que o erro dos que defendem a tese de que a lei elegeu um fato cuja ocorrência se dá seis meses antes da ocorrência do fato gerador da contribuição em análise está na interpretação gramatical unicamente do dispositivo legal em comento.

Para a correta compreensão dessa norma jurídica, deve-se apurar o momento histórico em que foi produzida, e, principalmente, o contexto onde ela se insere. À época em que foi editada a Lei Complementar nº 07/70, era comum a fixação de prazos de recolhimento de tributos longos. Assim foi por muito tempo com o IPI, por exemplo, que chegou a ter prazos de recolhimentos de 180 dias. Por outro lado, não conheço precedentes nos tributos brasileiros em



Processo : 10183.003949/96-58
Acórdão : 203-05.281

que o legislador tenha utilizado esse expediente, de eleger um fato passado, para obter, por vias transversas, o efeito da concessão de prazo recolhimento. Rejeito, portanto, a interpretação que, restringindo-se ao exame gramatical, ignora a lógica sempre adotada, e deduz uma consequência da norma jurídica fora do contexto histórico e distante do restante do ordenamento jurídico.

Essa questão, aliás, já foi objeto de apreciação por este Colegiado no Recurso de número 101.935, cuja ementa teve a seguinte redação:

PIS – BASE DE CÁLCULO – A contribuição para o PIS é calculada sobre o faturamento do próprio mês de competência, sendo exigível, a partir de julho de 1991 no mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador (MP 297 e 298/91 e Lei nº 8.218/91). Incabível a interpretação de que tal contribuição deva ser calculada com base no faturamento do sexto mês anterior.

Uma vez retirados do ordenamento jurídico os decretos-leis inconstitucionais, evidentemente volta a vigorar a norma por eles revogada, a Lei Complementar nº 07/70, que fixava o prazo de recolhimento do PIS em seis meses. Ocorre que a Lei nº 7.691, de 16 de dezembro de 1988, novamente alterou a Lei Complementar nº 07/70, reduzindo para três meses o prazo para recolhimento do PIS. Essa norma vigorou até a edição das Medidas Provisórias nº 134 e 147, ambas de 1990, posteriormente convertidas na Lei nº 8.019/90, que fixou o prazo de recolhimento no dia 5 do terceiro mês subsequente. Finalmente, as Medidas Provisórias nº 297 e 298, ambas de 1991, esta última convertida na Lei nº 8.218/91, fixou definitivamente o prazo de recolhimento do PIS como sendo o dia 5 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador. Todas essas normas não foram declaradas inconstitucionais e, portanto, produzem os seus efeitos.

Note-se que, em se tratando de fixação de prazo de recolhimento, a Constituição Federal não exige a edição de Lei Complementar, podendo a matéria ser tratada por lei ordinária. A própria Lei Complementar nº 07/70, nesse item tem natureza de lei ordinária e pode ser alterada por lei ordinária, conforme precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal.

A empresa autuada deveria ter recolhido as contribuições para o PIS segundo os prazos contidos na Lei Complementar nº 07/70 e suas alterações posteriores. Não o fazendo, os recolhimentos feitos mostraram-se insuficientes,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.003949/96-58

Acórdão : 203-05.281

justificando o lançamento das diferenças apuradas. Correto o lançamento, que não merece qualquer reparo.”

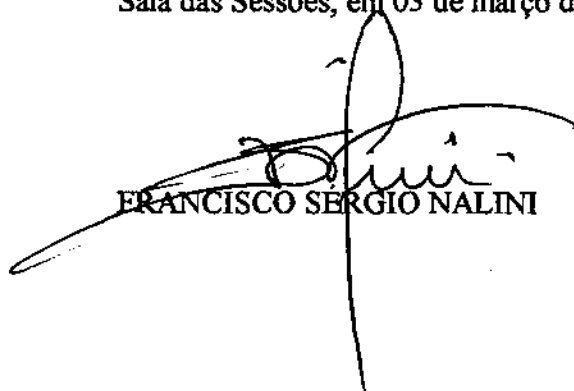
Já a aplicação da TRD como juros, a partir de 29 de julho de 1991, é legítima e encontra fundamento na Medida Provisória nº 298, desta mesma data, posteriormente convertida na Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.

Com a edição da IN SRF nº 32, de 09 de abril de 1997, encerra-se uma outra batalha entre o Judiciário e a Administração, por esta última reconhecer a exclusão, dos cálculos de tributos e contribuições, da TRD, no período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Nestes termos, dou **provimento parcial ao recurso**, mantendo o lançamento das parcelas cobradas do PIS, excluindo dos cálculos a TRD compreendida entre 04 de fevereiro e 29 de julho de 1991.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 03 de março de 1999



FRANCISCO SÉRGIO NALINI